



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.012931/2008-90
Recurso Embargos
Acórdão nº 1301-004.856 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Embargante CONSELHEIRO
Interessado AT HOME SAUDE DOMICILIAR S/S LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006

EMBARGOS, CONSELHEIRO. CORREÇÃO

Verificada incorreção no acórdão embargado, acolhem-se os embargos opostos para que seja sanado o vício apontado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, sanear a inexactidão constatada devida a lapso manifesto quanto ao resultado do julgamento, fazendo constar no Acórdão originário o resultado de “dar provimento ao recurso” ao invés de “negar provimento ao recurso”

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata o presente processo de Embargos de Declaração opostos pelo conselheiro relator, em face do acórdão recurso voluntário nº 1301-004.394 (fls. 491/496), ao amparo dos arts. 66, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

No acórdão embargado, proferido em sessão plenária de 12/06/2019, a decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

No julgado foi adotada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005, 2006

LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES" CONTIDA NO ART. 15, § 1º, III, "A" DA LEI Nº 9.249/95.

Conforme decidido pelo E. STJ no âmbito do REsp nº 1.116.399 - BA, que tramitou sob o regime estabelecido no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, "devem ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'" (inteligência da súmula CARF 142).

A prestação de serviços de Home Care deve, portanto, ser considerada como prestação de "serviços hospitalares" para os fins estabelecidos no art. 15, § 1º, III, "a" da Lei nº 9.249/95, em sua redação original, daí porque o coeficiente de presunção incidente sobre as receitas dessa atividade é de 8%.

O embargante aduz ter incorrido em erro devido a lapso manifesto, no momento da formalização do acórdão, quando anotou a expressão negar provimento ao recurso.

Através de Despacho de Admissibilidade (fls. 512/513), o Sr. Presidente desta 1ª Turma **admitiu** os Embargos opostos, para ser saneada a inexatidão constatada, devida a lapso manifesto quanto ao resultado do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Os embargos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade previstos no vigente Regimento Interno do CARF, razão pela qual os conheço e passo a analisá-los.

De acordo com o Regimento Interno deste Conselho, cabem embargos opostos pelo conselheiro relator, nos termos dos arts. 66, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

No caso concreto, o que motivou os embargos foi a apontada inexatidão constatada no resultado do julgamento. O embargante alega a ocorrência de erro devido a lapso manifesto, pois a decisão foi no sentido de dar provimento ao recurso e, equivocadamente, no momento da formalização do acórdão, anotou a expressão negar provimento ao recurso.

Assiste razão à embargante.

De fato, compulsado o acórdão, verifica-se que o colegiado discutiu o alcance da expressão “serviços hospitalares”, para fins de determinação da alíquota aplicável à atividade exercida pela contribuinte (*home care*), em conformidade com o disposto no art. 15 da Lei nº 9.249/95, e concluiu que a atividade se inclui no conceito de “serviços hospitalares”, dando assim razão à recorrente e contrariando a decisão de primeira instância. Veja-se trechos do recurso voluntário e do voto condutor:

Trecho do recurso voluntário

13. Inquestionável, portanto, que a Recorrente está incluída na letra "c" do inciso I acima e, como consequência, que tem direito a se utilizar do percentual de 8% para o cálculo do lucro presumido.

Trecho do voto condutor

Nesse sentido, deve-se reconhecer que a atividade exercida pela autuada inclui-se no conceito de "serviços hospitalares" a que alude o art. 15, § 1º, III, "a" da Lei nº 9.249/95, em sua redação original, daí porque o coeficiente de presunção incidente sobre as receitas dessa atividade é de 8%.

Da Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Pelo exposto, voto por acolher os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, sanear a inexatidão constatada devida a lapso manifesto quanto ao resultado do julgamento, fazendo constar no Acórdão originário o resultado de “dar provimento ao recurso” ao invés de “negar provimento ao recurso”.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza